



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.927 - SC (2012/0087477-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUSTAVO MENDES BARDINI ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO RÉU. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CUSTÓDIA RESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux, Dias Tóffoli e Rosa Weber, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012), HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012) e do HC 116.906/MT (DJe de 17/04/2013).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que a prisão preventiva foi motivada devidamente na garantia da ordem pública e da instrução criminal. Paciente acusado de matar concorrente na venda de substância entorpecente e que teria proferido ameaças contra testemunha, *"aduzindo que aconteceria com ela o mesmo que aconteceu com 'Fox' - a vítima"*.

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.927 - SC (2012/0087477-6)

IMPETRANTE : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUSTAVO MENDES BARDINI ALVES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUSTAVO MENDES BARDINI ALVES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Recurso em Sentido Estrito n.º 2011.090154-8).

No caso, o ora Paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso I e IV, do Código Penal, porque supostamente matou seu concorrente na venda de substância entorpecente no bairro de Córrego Grande, na Cidade de Florianópolis/SC.

O Juízo então processante decretou a prisão temporária do Paciente e de um Corréu. O Mandado de prisão foi cumprido em 16/09/2010. Posteriormente, o Magistrado singular decretou a custódia preventiva dos Réus e, em seguida, indeferiu o pedido de revogação da segregação provisória.

Findo o sumário de culpa, o ora Paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, ocasião em que o Juízo sumariante manteve a prisão preventiva do Réu (fls. 96/103).

Ocorre que, em 13/09/2011, o novo Magistrado condutor do feito revogou a custódia cautelar do Paciente (fls. 54/55). Contra tal decisão, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal local, que deu provimento ao recurso ministerial, em acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PREVENTIVA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO, QUE NÃO PERMITE A SOLTURA DO ACUSADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO." (fl. 112)

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, *ab initio*, que o acórdão combatido fez genérica menção à periculosidade do Réu, à gravidade do crime e à necessidade de resguardar a sociedade e que não estariam demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Alega-se, também, que as supostas ameaças do irmão do Paciente a testemunhas do processo não supririam a ausência de fundamentação do *decisum* e que a segregação cautelar seria a *ultima ratio*.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, seja determinada a expedição de contramandado de prisão em prol do Paciente.

Indeferi o pedido liminar às fls. 125/127.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 137/142 e 163, com a juntada de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 187/190, pela denegação da ordem ou, caso provida, pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.927 - SC (2012/0087477-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO RÉU. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CUSTÓDIA RESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux, Dias Tóffoli e Rosa Weber, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012), HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012) e do HC 116.906/MT (DJe de 17/04/2013).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que a prisão preventiva foi motivada devidamente na garantia da ordem pública e da instrução criminal. Paciente acusado de matar concorrente na venda de substância entorpecente e que teria proferido ameaças contra testemunha, *"aduzindo que aconteceria com ela o mesmo que aconteceu com 'Fox' - a vítima"*.

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013; HC 116.906/MT, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 17/04/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário (HC 236.137/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 09/04/2013; HC 152.458/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. Campos Marques, DJe de 09/04/2013; HC 184.706/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/04/2013) ou do recurso especial (HC 214.302/RS, 5.^a Turma, Re. Min. Marilza Maynard, DJe de 12/04/2013; HC 215.360/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. Campos Marques, DJe de 04/04/2013; HC 246.649/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 26/03/2013; HC 232.532/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe de 04/04/2013; HC 265.721-AgRg/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/04/2013; HC 258.661/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 05/04/2013; HC 245.038/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 09/04/2013).

Essa diretriz jurisprudencial mostra-se em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso, o Paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso I e IV, do Código Penal, porque teria matado seu concorrente na venda de substância entorpecente no bairro de Córrego Grande, na Cidade de Florianópolis/SC.

O Tribunal de origem, ao restabelecer a prisão do Paciente, assim consignou:

"[...]"

Estão presentes, outrossim, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ao contrário do que sustentou o magistrado de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau - Dr. Jaime Pedro Bunn -, a meu sentir, a decisão que decretou a preventiva está devidamente fundamentada.

Quanto à necessidade de acautelar o meio social, o togado singular, Dr. Luiz Cesar Schweitzer, justificou que os indiciados foram incriminados por diversas testemunhas inquiridas pela autoridade policial. Mencionou também que foi "crime praticado com extrema brutalidade - homicídio qualificado, em concurso de agentes, levado a efeito com a utilização de arma ou armas sem dúvida portadas ilegalmente - de sorte que cumpre precator o meio social em que foi cometido, garantindo assim a ordem pública, que é cediço deve ser considerada em sentido amplo, como a resposta adequada da sociedade aos transgressores das mais mezinhas regras do convívio social" (fl. 31).

E a conveniência da instrução criminal, com a soltura de Gustavo Bardini Alves pode, sim, sofrer abalo, pois, de acordo com as provas angariadas, "seu irmão teria procurado testemunhas a serem inquiridas pela autoridade policial" (fl. 32), situação bastante verossímil, tendo em vista que algumas delas, em juízo, prestaram Gabinete Des. Alexandre d'Ivanenko depoimentos divergentes dos da fase investigativa (fls. 59, 67-73, 64).

Assim, razão assiste ao órgão Ministerial ao mencionar que **o recorrido é indivíduo perigoso e temido pelos moradores do bairro Córrego Grande**, e, como mencionou o Parquet, **'dois meses após os fatos proferiu ameaças contra a testemunha Fernanda Nelza Corrêa Barcelos, aduzindo que aconteceria com ela o mesmo que aconteceu com 'Fox' - a vítima'** (fls. 148-145 e cd da fl. 35) (fl. 8).

Conquanto no decreto da preventiva o Juízo não tenha se manifestado sobre a necessidade de se assegurar a lei penal, tal fato não determina a sua liberação, uma vez que estão presentes dois dos requisitos da prisão preventiva.

Ademais, é de amplo conhecimento que 'A prisão cautelar lastreia-se em fatos, que podem mudar ao longo da instrução. Desse modo, a decretação da preventiva não é definitiva, podendo ser revista caso a situação fática apresente nova feição' (NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade*. São Paulo: RT, 2011, p. 316).

Assim, embora o acusado esteja solto desde o mês de setembro de 2011, o que é um fator a ser levado em consideração, a decisão de fl. 34 carece de substrato jurídico, porquanto o art. 316 do Código de Processo Penal permite a revogação da preventiva somente nos casos em que exista alteração no contexto fático, o que não ocorreu na hipótese em apreço." (Fls. 114/115 - sem grifos no original)

Como se vê, a prisão preventiva do Paciente foi devidamente motivada na necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pela gravidade de sua conduta, e na conveniência da instrução criminal, diante das ameaças às testemunhas.

Com efeito, ao contrário do que afirmado pelo Impetrante, as ameaças dirigidas às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas do processo não foram proferidas apenas pelo irmão do Paciente, mas também por ele, pois, conforme ficou registrado no acórdão impugnado, *"dois meses após os fatos proferiu ameaças contra a testemunha Fernanda Nelza Corrêa Barcelos, aduzindo que aconteceria com ela o mesmo que aconteceu com 'Fox' - a vítima"* (fl. 115).

A propósito:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. NOTÍCIA DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO POSTERIOR À PRONÚNCIA. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. Pronunciado o réu, resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do disposto no enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Somente se verifica constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.

4. Eventual excesso de prazo, ocorrido após a sentença de pronúncia, deve ser arguido, primeiramente, no Tribunal a quo, não tendo esta Corte Superior competência para examinar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente." (HC 159.307/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA PRATICADA CONTRA FAMILIARES QUE DENUNCIARAM AGRESSÃO ANTERIOR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I. A nítida desproporção entre a tentativa de homicídio praticada contra dois familiares, devido ao fato de que estes haviam registrado a ocorrência de agressão anterior, também praticada contra familiar, revela a periculosidade do paciente, cuja segregação se justifica para manutenção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. *Exsurge dos autos a necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal em hipótese na qual o delito tentado teve como motivação exatamente inibir a colaboração das vítimas à aplicação da lei a delito anterior.*

III. *A ameaça às vítimas e eventuais testemunhas na apuração do delito é fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.*

IV. *Fica prejudicada a menção a excesso de prazo com a superveniência da pronúncia. Súmula nº 21 desta Corte.*

V. *Ordem denegada.*" (HC 167.494/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 28/09/2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO FUNDAMENTADO. CUSTÓDIA NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. *Estando a manutenção da prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, revelada pelas circunstâncias e motivos pelos quais ocorreram os delitos, reveladores da periculosidade do agente, resta plenamente justificado o acórdão que conservou a constrição antecipada.*

2. *Havendo notícias de que o réu causa temor às testemunhas do processo, necessária a manutenção da prisão também para a conveniência da instrução criminal que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - judicium accusationis (já vencido) e judicium causae (a ocorrer).*

3. *Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.*

AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL AFASTADA.

1. *Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.*

2. *Não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que foi diligente no andamento do feito, em que se apura a prática de crimes graves, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.*

Ordem denegada." (HC 163.597/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0087477-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.927 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110901548 23100036468

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUSTAVO MENDES BARDINI ALVES
CORRÉU : WALLACE RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.